



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 24 de maio de 2021.

-PARECER-

CMP DSL PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 4760/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Resolução n.º 4760/2021, que “Cria a Frente Parlamentar Municipal em apoio e defesa a da economia solidária e dá outras providências”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Resolução n.º 4760/2021, que cria a **Frente Parlamentar Municipal** em apoio e defesa a da economia solidária, visando as iniciativas necessárias para os empreendimentos populares solidários, promovendo a geração de renda autossustentável e a formação de cidadãos, de iniciativa dos nobres Vereadores, Gil Magno, Ronaldo Ramos e Yuri Moura.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Resolução, de iniciativa dos nobres Vereadores Gil Magno, Ronaldo Ramos e Yurí Moura, está no roteiro das matérias de iniciativa parlamentar local, no §2º, do art. 81, com exceção dos seus incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e também as não descritas dentre as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis

Art. 81. O Projeto de Resolução, que independe de Sancção do Prefeito, destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara Municipal deva pronunciar-se em casos concretos, tais como sobre:

(*)

S. 2º Os Projetos de Resolução podem ser de iniciativa da Mesa, de Comissão da Câmara e de Vereador, com exceção das seguintes matérias, de competência exclusiva da Mesa:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;

II - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos, inclusive aqueles relacionados com a manutenção do Paço Hermogenio Silva;

III - concessão de títulos e honrarias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nossos)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria dos nobres Vereadores acima mencionados, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em apoio e defesa a economia solidária, no âmbito do Município de Petrópolis, objetivando promoção para a geração de renda autossustentável e a formação de cidadãos, que tanto contribuem para a economia da Cidade de Petrópolis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade das proposições legislativas sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao Projeto de Resolução Nº 4760/2021, que institui a Frente Parlamentar de apoio e defesa da economia solidária, no Município de Petrópolis, com o objetivo da participação parlamentar e da população nos assuntos relacionados às iniciativas necessárias para empreendimentos populares solidários no Município de Petrópolis. O objetivo de estudar e propor ações inovadoras capazes de combinar geração de emprego e inclusão social das pessoas menos favorecidas economicamente, diminuindo assim a desigualdade social dos petropolitanos.

A primeira questão que se coloca para análise dessa matéria diz respeito à existência de competência reconhecida



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

pela CF/88 aos Municípios para editar normas sobre frente parlamentar.

Frentes Parlamentares são "grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito".

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal na primeira parte do §2º, do art. 81, do RICMP. Neste sentido, nenhuma dúvida possui este DAJ acerca da competência deferida pela CF/88 ao Município de Petrópolis para normatizar matéria cuja natureza jurídica seja a mesma ou equivalente à que trata o presente projeto de Resolução 4760/2021.

Ultrapassada e vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida da Mesa Diretora desta Casa de Leis para iniciar o processo legislativo de forma privativa. E, nesse sentido, é forçoso a este DAJ reconhecer que a presente propositura, para além de suas evidentes virtudes quanto ao conteúdo proposto, não viola disposição expressa do Regimento Interno dessa Casa de Leis, mas a ele se adequa perfeitamente, como se pode perceber, especificamente, em face da matéria objeto da Resolução analisada, pois tal matéria não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

faz parte do rol dos incisos do art. 81, do RICMP. Muito embora, o Regimento Interno não regulamenta a matéria aqui tratada, não há qualquer óbice a sua constituição, desde que o objeto da resolução não seja o mesmo das Comissões Permanentes ou Temporárias.

Tratando-se, pois, de evidente prerrogativa discricionária de natureza política, não se observou em relação à presente propositura, qualquer vício de iniciativa, nada existindo na ordem jurídica vigente, que impeça a sua regular tramitação.

A propositura que ora se analisa não viola qualquer regra ou princípio constitucional, atuando no plano restrito da autonomia político legislativa municipal, introduzindo matéria referente ao processo legislativo específico, em clara obediência aos Direitos e Garantias Fundamentais da CF/88.

Em face de todas as considerações acima expostas, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Resolução nº 4760/2021, que utilizou da competência legislativa conferida aos Municípios pelo inciso I, do art. 30 c/c inciso III, do art. 3º, ambos da CF/88.

Não se observou a ocorrência de vício de iniciativa, tratando-se no caso de iniciativa comum à Mesa, com o estrito respeito na matéria às disposições fixadas na primeira parte do art. 81, do RICMP e respeitando as exceções previstas no rol dos incisos

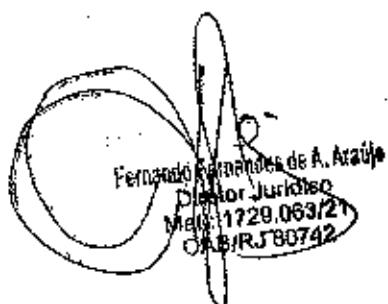


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

deste mesmo artigo, de competência da Mesa Diretora. A propositura não demonstra potencial para violar regra ou princípio constitucional, constituindo-se como desenvolvimento no plano local de disposições constitucionais irradiantes dos Direitos e Garantias Fundamentais.

À superior consideração.



SERGIO DE
SOUZA
MACEDO

Assinado de forma
digital por SERGIO DE
SOUZA MACEDO
Data: 2021.05.25
00:06:05 -03'00'

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435